



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017119-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HIKARI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DGH ALIMENTOS S.A., MATPRIM SOLUTIONS CONCENTRADOS LTDA e ALNUTRI ALIMENTOS LTDA, é apelado LETHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15976

Apelação Cível nº 1017119-11.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 33ª Vara Cível

Apelantes: Hikari Industria e Comércio Ltda, Dgh Alimentos S.a., Matprim Solutions Concentrados Ltda e Alnutri Alimentos Ltda

Apelado: Letha Indústria e Comércio Ltda

Juiz: : Douglas Iecco Ravacci.

APELAÇÃO. Ação Monitória. Sentença que rejeitou os embargos monitórios e constituiu de pleno direito o título executivo judicial. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Apresentação de embargos monitórios que impõe a natureza jurídica de processo de conhecimento à demanda monitória. Necessidade de provimento jurisdicional para constatação de certeza e liquidez do débito. Ausência de suspensão por força do artigo 6º, §1º da Lei de Recuperação Judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/170, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos monitórios e constituiu de pleno direito o título executivo. Em razão da sucumbência, a parte embargante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor total do débito.

A parte ré sustenta, após síntese fática e processual, que a demanda envolve quantia líquida e certa, de modo que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial e a natureza concursal do crédito, o prosseguimento da presente demanda se mostra indevido, nos termos do artigo 52, III da Lei nº 11.101/2005. Aduz que o crédito foi indicado nos autos da recuperação judicial. Postulou a reforma da decisão para que seja determinado a suspensão dos autos e, conseqüentemente, seja determinado que a apelada proceda sua habilitação junto ao Juízo Recuperacional para recebimento do seu crédito.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 214/216), contrarrazões (fls. 424/437) com preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, estabelece que, *“incumbe ao relator”, dentre outras hipóteses, “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Referido dispositivo legal positiva o princípio da dialeticidade, consistente no dever de a parte, inconformada, contrariar os fundamentos da decisão combatida, de forma a se extrair elementos de insubsistência da construção jurídica realizada.

Nesse sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório” (Agravo Interno no RMS nº 43766 / RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgamento em 17.12.2019).

No caso, da leitura da inicial é plenamente possível verificar os motivos de inconformismo da parte apelante, de modo que o recurso comporta conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O artigo 702 § 1º do Código de Processo Civil prevê que “os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum”.

O artigo 6º, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial dispõe que “terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.

Dessa forma, como houve a oposição de embargos monitórios, a demanda se reveste de natureza jurídica de ação de conhecimento, e os requisitos de certeza e liquidez demandam prolação de comando judicial.

Assim, não há que se falar em suspensão da ação enquanto perdurar o *stay period*, devendo, se o caso, ser postulada eventual suspensão em caso de cumprimento de sentença.

No mais, como bem lançado na decisão de origem, “quanto aos embargos apresentados pelas rés, verifica-se que são genéricos e carecem de impugnação específica aos pontos centrais da ação monitória, tais como as notas fiscais, a aplicação de juros e correção monetária, e a alegada existência de grupo econômico. Os artigos 336 e 337 do CPC exigem que a parte embargante impugne de forma específica os fundamentos da inicial, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, a própria recuperação extrajudicial das rés ainda está em fase de processamento, e não há evidências de que o plano tenha sido homologado definitivamente, o que reforça a necessidade de prosseguimento da demanda” (fl. 169).

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator